



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER**

**Número do Parecer:** 87/PJC/2022.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 132/2022

**Interessado:** Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de subvenção à *Associação Comunitária Quilombola e Ecológica do Vale do Guaporé- ECOVALE*, inscrita no CNPJ n. 08.987.818/0001-51, localizada em São Francisco do Guaporé/RO.

Conforme estabelece a redação do artigo 2º, o repasse será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja destinação é para custear atividades de manutenção e conservação da fauna na região do Vale do Guaporé, como a soltura de tartarugas na temporada de 2022.

O artigo 2º estabelece que a despesa será efetuada através do orçamento vigente, na ficha orçamentária 397 – Subvenções sociais.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

O artigo 3º estabelece que a presente Lei será regulamentada através de “termo de convênio/fomento”.

De início, cumpre aqui esclarecer que o artigo 1º não traz o endereço da Associação que se pretende beneficiar.

O seu parágrafo único trata do valor e informa que referida verba pública destina-se a “*custear atividades de manutenção e conservação da fauna na região do vale do Guaporé como a soltura de tartaruga na temporada de 2022.*” Ora, pela redação apresentada, a destinação não é objetiva, vez que não demonstra com exatidão que tal verba destina-se ao evento que será realizado para a soltura das tartarugas. Logo, falta objetividade, clareza em sua destinação.

E mais, o mesmo parágrafo único não informa a data do evento.

Ainda, vale aqui salientar que, esta Procuradoria Jurídica, por diversas vezes, já se manifestou em relação a ausência da Minuta do Termo de Convênio, a qual deverá subsidiar o Projeto de Lei. E isso é necessário para se ter uma noção do gasto e da aplicação do dinheiro público a ser destinado.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Não há, sequer, no bojo do Projeto de Lei, qualquer obrigatoriedade de prestação de contas. Afinal, quem administra dinheiro público deve prestar contas.

De se indagar: Se não está inserido no Projeto de Lei tal obrigação e se não há Minuta de Termo de Convênio, qual é a garantia de que referida Associação prestará contas ?

Sem mais delongas, entendemos que por ora, não há viabilidade de aprovação do Projeto de Lei submetido a análise desta Procuradoria Jurídica, de modo que seu autor deverá sanar todas as irregularidades aqui apontadas, para após, ser submetido ao Plenário para a competente deliberação.

É o nosso entendimento, Salvo Melhor Juízo.

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 30 de setembro de 2022.

**Fabírcia Uchaki da Silva**  
**Procuradora Jurídica CMSFG/RO**  
**OAB/RO n. 3.062**